



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E AGROPECUÁRIA

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei Legislativo nº 001/2019 – Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares.

Através do Projeto de Lei Legislativo nº 001, de 08 de fevereiro de 2019, o vereador Junior Longo pretende estabelecer o procedimento público para exigir dos proprietários de terrenos baldios a sua limpeza e conservação, de forma a regulamentar o art. 89, da lei Municipal nº 825/99.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões acima indicadas para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58, 59 e 60, do Regimento Interno – Resolução nº 003/2018.

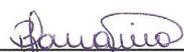
O projeto em questão versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal e art. 6º, inc. II, da Lei Orgânica de Vila Maria. Tanto é assim, que o município já possui disposição tratando do assunto, art. 89, da Lei 825/99 – Código Municipal de Meio Ambiente e Postura. No que se refere à iniciativa não há reserva de competência exclusiva do Executivo para este tipo de matéria, podendo a mesma ser interposta por vereador, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei Orgânica e art. 67, inc. II, do Regimento Interno; desde que não gere aumento de despesas para o Poder Público. O texto do projeto e sua justificativa refere que a norma não pretende aumentar despesas já que a fiscalização e aplicação poderão ser executadas por fiscais e servidores já existentes, sendo que eventuais despesas deverão ser ressarcidas pelo proprietário ou possuidor infrator. Não há nenhuma disposição acerca de remissão ou anistia o que seria vedado por gerar renúncia de receita. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, tem-se que a proposição em apreço atende aos requisitos relativos à competência, iniciativa, legalidade e técnica legislativa, estando em condições de ser submetida ao plenário, somente ressalvando que sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, de acordo com o art. 46, da Lei Orgânica.

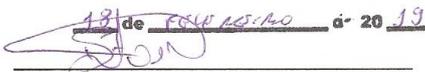
Assim, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer das Comissões é FAVORÁVEL a aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2019, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa

PARECER APROVADO

Vila Maria – RS, 18 de fevereiro de 2019.


RUBIA JANAINA DOS SANTOS


CLAUDIMAR TOMASI

18 de fevereiro de 2019

PEDRO AUGUSTO STAIL


JONATAS S. DALA CORT